ESTAD DO AMAZONAS
CÂMARA MUNCIPAL DE MANACAPURU

Lei nº 32 de 21 de Mao de 1.984. Que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Manacapuru e dá' outras providências.

O Ciddão Paulo da Cunha Freire, Prefeito Municipal de Manacapuru, Etado do Amazonas, faz saber a todos os ' habitantes deste Municipio, que a Câmara Municipal decretou e ' eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DAS DISDSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituido na forma da presente Lei o Estatuto do Magistério Público do Município de Manacapuru.

Parágrafo Único - Este Estatuto define as funções' do Magistério Público do Municipio de Manacapuru, cria os cargos de carreira de Professor Leigo Rural, Professor Municipal e Supervisor, regula o provimento, o exercício e a vacância de seus cargos, disciplina o regime jurídico e estabelece direitos , vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal.

Art. 2º - As atividades educacionais da Prefeitura Municipal serão atendidas.

I - Por Funcionários integrantes do Quadro Permanente.

§ 1º - O Quadro Permanente é o Constatnte do Anexo I deste Estatuto, e as vagas existentes serão preenchidas parte' por enquadramento e parte por concurso Público.

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

QUADRO PERMANENTE

PADRÃO 01			Nº DE
CARGO: PROFESSOR LEIGO RURAL		VENCIMENTOS (Cr$)	VAGAS
NÍVEL	A	50.256,00	180
NÍVEL	B	53.000,00	70
"	C	55.000,00	40
"	D	58.000,00	30
"	E	60.000,00	20

PADRÃO 02			Nº DE
CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL		VENCIMENTO (Cr$)	VAGAS
NÍVEL	A	70.000,00	40
NÍVEL	B	73.000,00	30
"	C	76.000,00	25
"	D	79.000,00	20
"	E	82.000,00	15

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU — Amazonas

P A D R Ã O 03		Nº DE VAGAS
CARGO: SUPERVISOR MUNICIPAL	VENCIMENTO (Cr$)	
NÍVEL A	87.000,00	05
" B	90.000,00	04
" C	93.000,00	04
" D	96.000,00	04
" E	100.000,00	02

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos do presente Estatuto:

I - Proporcionar, aos integrantes do Magistério Público do Município de Manacapuru condições que os coloquem em situação de relevo e os estimulem no exercício da profissão;

II- Estimular, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e a atualização constante dos seus professores municipais;

III- Implantar sistema de remuneração que assegure, aos integrantes do Magistério Público, padrões sócio-econômicos correlatos aos das demais profissões;

IV - Incentivar permanente aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização dos integrantes do Magistério com vistas a garantir o melhor desempenho de sua funções;

V - Estabelecer normas e critérios reguladores do ingresso, da promoção das atividades e dos demais aspectos das carreiras do Magistério.

Art. 4º - Ao pessoal do Magistério, será assegurado tratamento condizente com o dispensado às demais categorias de igual nível de formação profissional, implicando em:

1 - Remuneração condigna;

2 - Progressão constante na carreira;

3 - Valorização profissional e social.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 5º - O Magistério Público Municipal constitui uma profissão, para o exercício da qual será exigida formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos especificados de cada grau de ensino e ajustado à reali

dade cultural do Município de Manacapuru.

Art. 6º - A remuneração dos cargos de Professor Leigo Rural, Professor Municipal e Supervisor terá por base a qualificação obtida pelos titulares dos mesmos sem distinção do grau de ensino em que estes atuem.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - Carreira do Magistério Público Municipal de Manacapuru é a distribuição dos cargos de Professor Leigo Rural no padrão 01, Professor Municipal no padrão 02 e o Supervisor Municipal no padrão 03, tendo em cada padrão 05 (cinco) Níveis, ou seja, da letra "A" até a letra "E".

§ 1º - O Funcionário ocupante do cargo de Professor Leigo Rural poderá ter acesso ao Padrão 02, desde que apresente habilitação legal.

Art. 8º - O ingresso no Quadro de pessoal do Magistério dar-se-á, satisfeitas as normas legais e as disposições deste Estatuto, com nomeação para o cargo a que se habilite legalmente o candidato, no Padrão para o qual haja prestado concurso.

Art. 9º - Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, em decorrência desta Lei, ao professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos de Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou de Supervisor Municipal serão preenchidos por ato da autoridade competente, na forma do que estabelece o presente Estatuto.

Art. 11 - Os cargos do Magistério serão providos por:

1 - Nomeação;

2 - Promoção;

3 - Reversão;

4 - Reintegração;

5 - Enquadramento;

6 - Aproveitamento;

7 - Readaptação.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Art. 12 - O ingresso nas carreiras do Magistério Público Municipal far-se-á por concurso público de provas e títulos' realizados sob a orientação dos Setores de Educação e Cultura e de Administração e dar-se-á sempre nos níveis iniciais.

Art. 13 - A aprovação em concurso não cria direitos à' noemação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público Municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

§ 3 º - No caso de empate na classificação entre candidatos de comunidades diferentes, dicidir-se-á em favor do residente na qual se efetuará a nomeação.

Art. 14 - Observa-se-á, na realização dos concursos , sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares ' as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para o provimento de qualquer cargo enquanto vigorar de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado pa

ra a investidura;

II - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo o função público Municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da' Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições ' que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações dos cargos;

V - Das instruções para os concursos constarão, necessariamente:

a) o número das vagas a serem preenchidas;

b) as Comunidades Rurais para as quais deverão ser nomeados os aprovados.

VI - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de m homologação das instruções, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação dar-se-á em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo observará o número de cargos existentes nos quadros do Magistério Público Municipal, a classificação prioritária no concurso e a aprovação em '' exame de sanidade física e mental.

§ 2º - Além das condições previstas neste artigo, a nomeação depende da prévia verificação, pelo orgão competente, da' enexistência de acumulação proibida.

§ 3º - O concursado que vem ocupando emprego de Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, '' quando nomeado , poderá sê-lo para Nível e Padrão a que o respectivo emprego corresponder, desde que para tanto apresente habili

tação legal.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal de Manacapuru.

Art. 17 - Tem-se por empossado o Professor Leigo Rural , Professor Municipal ou Supervisor Municipal após a assinatura de termo em que conste transcrição do ato nomeatório e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo por parte daquele.

Parágrafo Único - É essencial, para validade de termo, que ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários ao ato.

Art. 18 - São competentes para dar posse ao Professor Leigo Rural, Professor Municipal e ao Supervisor Municipal o Secretário da Educação e Cultura ou Secretário de Administração, mediante delegação de competência.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foramsatisfeitas as condições legais para investidura no cargo.

Art. 20 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 21 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no orgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO

Art. 22 - O início, a integração e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos funcionários ocupantes dos cargos de Professor Leigo Rural, Professor Municipal e Supervisor Municipal.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo Chefe do Setor de Educação e Cultura ao orgão de Administração de Pessoal.

Art. 23 - Ao Chefe do Setor de Educação e Cultura compete dar exercício aos ocupantes dos cargos de Professor Leigo Rural, Professor Municipal e Supervisor Municipal.

Art. 24 - O Professor Leigo Rural quando removido de sua Comunidade para outra, no mesmo Município, terá prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo, para retornar ao exercício.

Parágrafo Único - Quando o professor Leigo Rural removido estiver no gozo de licença ou férias, os dias serão contados do término da licença ou férias.

Art. 25 - Salvo os casos previsto neste Estatuto, fica sujeito a processo administrativo, para demissão por abandono de cargo, o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal que interromper o exercício por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano.

Art. 26 - Nenhum Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal poderá ausentar-se do Município para estudo ou estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ô - nus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Manacapuru, salvo se em gozo de férias ou licença.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 - Estágio Probatório de 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Constituem requisitos essenciais de que trata este artigo:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina; e

IV - Eficiência.

§ 2º - Ao concluir o estágio probatório, o Chefe imediato do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal encaminhará, ao seu superior hierárquico, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos no § 1º .

§ 3º - Quando o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor MUNICIPAL, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o competente processo para aplicação da pena que couber.

§ 4º - Se, no processo ficar comprovado o não prenechimento das condições do estágio probatório, o Professor Leigo Rural Professor Municipal ou Supervisor Municipal será exonerado, por proposta do Secretário de Educação e Cultura.

§ 5º - O processo referido no parágrafo ánterior se conformará ao que dispõe o art. 140 e seguintes deste Estatuto.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 28 - Promoção é a elevação do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supevisor Municipal, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, ao nível imediatamente superior, dentro de um mesmo padrão, e será feita a razão de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (três quarto) por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir quem preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da administração ser provido por concurso público.

Art. 29 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, para concorrer à promoção deverá satisfazer os requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 30 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo no nível superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no nível o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 31 - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que deste forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento a Comissão de Promoção organizará para cada nível uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no boletim de merecimento.

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ap Prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo orgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os § 1º e § 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo terão validade por 02 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 32 - A decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação por merecimento ou antiguidade conforme o caso.

§ 1º - Vagando cargo possível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado provido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 33 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 34 - O funcionário suspenso não concorrerar à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco)dias, contados do termino do cumprimento de penalidade.

Parágrafo Único - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 35 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal investido em nadato eletivo e que estiver afastado de seu cargo, somente poderá ser promovido por antiguidade.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 36 - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições do nível a que concorra e, ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios e Punições;

IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do nível que estiver ocupando ou do nível a que concorrer.

§ 3º - Ass provas terão peso 03 (três) e o boletim 02 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido no nível.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento servidor que não obtiver em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 37 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 38 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

Art. 39 - Para efeito de apuração de antiguidade no nível, serão considerados de efetivo exercício.

I - Os afastamentos previstos no artigo 52;

II - O tempo de efetivo exercício no nível anterior, quando ocorrer fusão de níveis;

Art. 40 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência, sucessivamente, o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole e mais idoso.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 41 - Acesso é a passagem pelo critério de merecimento do Professor Leigo Rural e do Professor Municipal de ultimo nível do Padrão 01 e 02 respectivamente para nível inicial do padrão 02 e 03.

Art. 42 - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem as regras e condições constantes do Capítulo VII e na Seção I.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 43 - Reversão é o reingresso no Magistério do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal aposentado quando insubsistirem os motivos da aposentadoria, caso haja interesse do ensino e não tenha ele ultrapassado 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - A Reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício" e de preferência, para o mesmo cargo, ficando o servidor sujeito à inspeção médica que comprove sua condição para o exercício, atendida, todavia, sua qualificação.

§ 2º - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, revertido ao serviço público deverá tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei, sob pena de ser cassada a aposentadoria.

§ 3º - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, revertido ao serviço público, não poderá ser novamente aposentado sem que a partir de então, haja, decorrido dos cinco anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivo de invalidez.

CAPÍTULO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial passadas em julgado, é o reingresso do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal no Magistério, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 45 - Invalidade, por setença, à demissão, O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal deverá ser reitegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido sem direito a indenização, se acupava outro lugar.

§ 1º - Se o cargo em que deva verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-à ela no cargo resultante da' transformação e, se extinto, em outro cargo do Nível e Padrão a '' que pertencer o Professor Leigo Rural, o Professor Municipal ou Supervisor Municipal.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, o Professor Leigo Rural, o Professor Municipal ou Supervisor Municipal, será posto em disponibilidade com o vencimento e as vantagens a que tiver direito.

§ 3º - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal reintegrado, será submetido a inspeção médica.

§ 4º - Se for verificada incapacidade física do professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal reintegrado para o exercício das respectivas funções, será elel aposentado no cargo em que tenha sido levada a efeito à sua reintegração.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 46 - Enquadramento é o ajustamento dos servidores ao Cargos, Níveis e Padrões previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - No processo de enquadramento deverão ser observadas, obrigatoriamente, as exigencias legais e as ' condições previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO XI

DO APROVEITAMENTO

Art. 47 - Aproveitamento é o reigresso no Magistério Público Municipal do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do Professor Leigo Rural, '' Professor Municipal ou Supervisor Municipal em disponibilidade ficará sempre a critério da administração, embora satisfaça os requisitos exigidos para o cargo.

§ 2º - O aproveitamento do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal far-se-á perferencialmente , em cargo equivalente ao anteriormente ocupado, respeitada a sua natureza, o vencimento e a localidade em que servia.

§ 3º - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal em disponibilidade pode ser convocado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para prestação de serviço no setor educacional em cargo compatível com sua formação professional.

§ 4º - Se, dentro dos prazos legais o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo em que haja sido aproveitado, será tornado sem efeito o seu aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos decorrentes de sua anterior situação.

§ 5º - Se o aproveitamento se deu em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, o Professor Leigo Rural , Professor Municipal ou Supervisor Municipal terão direito à diferença.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, caso em que, no cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 48 - Readaptação é o provimento do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou entelectual podendo ser realizada "ex-ofício" ou a pedido quando:

I - Ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal que lhe diminua a eficiência da Função.

II - O nível de desemvolvimento mental do Professor Leigo Rural Professor Municipal ou Supervisor Municipal não mais corresponder às exigências da função.

III - Se apurar que o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal não possuí habilitação profissional exigida em Lei para o cargo que ocupa.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimento ou vantagens legais.

§ 2º - O processo de readaptação, baseado nos incisos I e II deste artigo, será iniciado mediante laudo fornecido por junta médica oficial de orgão competente.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA

Art. 49 - A vacância dar-se-á em consequência de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Transferências;

V - Falecimento;

VI - Aposentadoria.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

a) A pedido ou a critério do Governo quando se tratar de cargo em Comissão;

b) Quando não satisfeitas às condições intrinsecas do Estágio Probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, obervado a exigência de processo administrativo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 50 - São direitos especiais do pessoal do Magistério:

I - Aperfeiçoar-se ou especializar-se profissionalmente em orgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais dos orgãos competentes, os métodos didáticos e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - Participar do planejamento, da elaboração de programas e currículos, de reuniões e de conselhos ou comissões escolares;

IV - Dirigir estabelecimentos escolares da rede pública Municipal.

V - Receber assistência técnica para o seu aperfeiçoamento ou especialização;

VI - Afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividade estritamente educacionais das organizações oficiais ou reconhecidas pelo Município, quer nacionais ou estrangeiras, mediante autorização do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade e gratificação adicional, é feita em dias.

§ 1º - Para efeito deste artigo, somente serão computados os dias de efetivo exercício, quando apurados a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias é convertido em anos, considerados estes 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, se excederem de 182 (cento e oitenta e dois), serão arredondados para 1 (um) ano exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 52 - São considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal esteja afastado do do exercício em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento até 08 (oito) dias;

III - Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai e mãe, até 08 (oito) dias;

IV - Convocação para o serviço militar;

V - Exercício de cargo ou função do Governo, designação do Prefeito na administração pública, estadual e Municipal , inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresa pública e fundações instituídas pelo Poder Público;

VI - Missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do territótio nacional quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe Executivo Municipal;

VII - Exercício de mandato legislativo da União, dos Estados, ou dos Municípios;

VIII - Licença especial;

IX - Licença para tratamento de saúde;

X - Licença ao Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal que sofrer acidente de trabalho ou for atacado de doença profissional;

XI -Licença à gestante;

XII - Exercício da função de jurado;

XIII - Convocação para o serviço interno do setor de Educação e Cultura.

Art. 53 - Computar-se-á para todos os efeitos legais o período de férias não gozadas na administração municipal, contado em dobro.

Art. 54 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, será computado integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado nos demais Estados da Federação;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, e, computado em dobro, o tempo prestado em '' operação de guerra;

III - O tempo em que o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal esteve em disponibilidade ou aposentado;

IV - 1/3 do tempo de serviço prestado no expediente no - turno.

Art. 55 - Durante o exercício de mandato eletivo, federal estadual ou municipal, Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal ficará afastado do exercício do cargo, e somente por antiguidade poderá ser promovido.

§ 1º - Se o mandato for de Prefeito, o Professor Leigo ' Rural, Professor MUNICIPAL ou Supervisor Municipal, será licenciado com opção de vencimento.

§ 2º - Se o mandato for de Vereador, havendo compatibilidade de horários, o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ' Ou Supervisor Municipal, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus, mas havendo incompatibilidade para frequentar as sessões da Câmara, aplicar-se-á a norma ' prevista no parágrafo primeiro deste artigo, com perda de vencimento.

Art. 56 - É vedada a acumulação de tempo de serviço ' prestado concomitante em dois cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municipios.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 57 - Estabilidade é a stuação adquirida pelo Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal , após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório,

que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em processo administrativo em que lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 58 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os Professores Leigos Rurais, Professores Municipais ou Supervisores Municipais nomeados por concurso, desde que satisfeitas os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 27.

Art. 59 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal somente perderá o cargo:

I - Quando estável em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, que haja concluido pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurado ampla defesa;

II - Quando em estágio probatório, senão for confirmado, em decorrência do processo de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 27 ou mediante processo administrativo.

CAPÍTULO V

DA FÉRIAS

Art. 60 - As férias do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, a serem usufruidas no período de recesso escolar, não poderão ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 61 - Os Professores Leigos Rurais, Professores Municipais ou Supervisores Municipais em exercício ou afastado das atividades específicas de seus cargos terão férias de 30 (trinta) dias.

Art. 62 - Durante as férias, o professor Leigo Rural Professor Municipal ou Supervisor Municipal tem direito a todas as vantagens que lhes são asseguradas pelo exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Conceder-se-á licença ao pessoal do Magistério ocupante de cargo efetivo:

I - Para tratar de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para trato de interesse particular;

VI - Para acompanhar o conjuge;

VII - Em caráter especial;

VIII - Para concorrer a cargo eletivo;

IX - Para frequência a curso de aperfeiçoamento, especialização ou outros, a juízo do Chefe do Poder Executiv Municipal, quando de interesse do ensino.

Art. 64 - Salvo as licenças mencionadas nos incisos V, VII,e IX do artigo anterior, as demais terá direito o funcionário em estágio probatório, satisfeitos os requisitos respectivos.

Art. 65 - A licença de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo atestado.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, o licenciado poderá submeter-se a nova inspeção, podendo o laudo médico concluir pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela sua aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-ofício" ou a pedido do funcionário ou de seu representante legal, quando não possa fazê-lo pessoalmente.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido.

§ 2º - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 67 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, ressalvando os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 63.

Art. 68 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o licenciado será submetido a inspeção médica e aposentadoria se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 69 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal quando se encontrar fora do Município deverá, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente suboridnado, juntando o laudo médico do serviço oficial indicando a sua residência.

Art. 70 - A licença a que se refere o artigo 63, inciso VIII, será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 71 - Verificando-se, como resultado de inspeção feita por órgão competente redução da capacidade física do Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, ou estado de saúde que desaconselha o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal ser readaptado para cargo que exija tarefa diferente da que lhe cabe, na forma do disposto no artigo 48, sem que essa readaptação lhe acarrete prejuízo.

Art. 72 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção deverá ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, o qual só produzirá efeitos depois de homologação pelo' orgão médico municipal competente.

Parágrafo Único - Quando for homologado o laudo, o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como faltas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

Art. 73 - Verificando-se em qualquer tempo, ter sido '' gracioso o atestado médico ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal, ou quem se aproveitar da fraude, na suspensão e, havendo reincidência, a penalidade será a demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 74 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal' ou Supervisor Municipal, quando licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade, oficial ou particular, remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 75 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal receberá integralmente o vencimento e as vantagens do cargo que ' ocupar.

Art. 76 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal' ou Supervisor Municipal, em gozo de licença para tratamento de saúde, será obrigado a reassumir o exercício se declarado apto em inspeção médica, sendo considerado como faltas os dias em que deixar' de comparecer ao serviço.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77 - O Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal poderá obter licença, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, por motivo de doença em pessoa ascendente, descendente e colateral, consaguíneo ou a fim, até o 3º grau civil, e do '' cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

a) ser indispensável a sua assistência pessoal, incompativel com o exercício do cargo; e

b) viver às expensas a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge será dispensada a prova da alínea "b".

§ 2º - Prova-se a doença, mediante inspeção médica, na forma prevista no artigo 68.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento até 06 (seis) meses e depois desse lapso de tempo , com os seguintes descontos:

I - De 1/3 (um terço) quando exceder de 06 (seis) meses, até 12 (doze) meses;

II - De 2/3 (dois terço), quando exceder de 12 (doze) meses, até 18 (dezoito) meses;

III - Sem vencimento, do 19º (décimo nono) até o 24º ' (vigésimo quarto) mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 78 - A gestante, membro do Magistério, será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses, com' vencimentos integrais e vantagens, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 79 - Ao membro do Magistério que for convocado para o serviço militar e outros encargos de Segurança Nacional, conceder-se-á licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento, descontar-se-á importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação.

§ 3º - Finda a incorporação, conceder-se-á ao membro do Magistério prazo não excedente a 30 (trinta) dias, sem perda de vencimento para que retorne ao exercício de seu cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSE PARTICULAR

Art. 80 - Depois de 02 (dois) anos de efeitov exercício, o membro do Magistério poderá obter licença sem vencimento,, para tratar de interesse particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois), a critério da autoridade competente.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interesse do ensino e ou da administração.

§ 2º - O Mmebro do Magistério deve aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O interesse do ansino e ou da administração, para negação da licença, não poderá ser arguído por mais de 90 / (noventa) dias por igual período.

Art. 81 - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao Membro do Magistério removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 82 - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de interesses particulares, ao Membro do Magistério que a qualquer título, esteja em débito com os cofres públicos.

Art. 83 - Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesse particular depois de decorridos 02(dois) anos anos de retorno ao exercício.

Art. 84 - O Membro do Magistério poderá, a qualquer' tempo, reassumir o exercício, importando o fato da desistência' da licença.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGUE

Art. 85 - O Membro do Magistério casado com servidor público, civil ou militar, tem direito à licença sem vencimento quando o cônjugue for mandado servir em outro ponto do território nacional ou no exterior.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou função do cônjugue.

§ 2º - O beneficiário da licença concedida nos termos deste artigo apresentará, anualmente, à autoridade a que estiver subordinada, prova de que subsistem os determinantes da ' licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 86 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o membro do magistério fará jus a licença de 03 (três) meses , com todos os vencimentos e vantagens permanentes.

Parágrafo Único - O membro do magistério poderá acumular o período de dois quinquênios e gozar, a seu critério, a respectiva licença integralmente de 06 (seis) meses.

Art. 87 - Para concessão desta licença, serão observadas as seguintes normas:

I - Somente será computado o tempo de serviço públi-

co municipal;

II - O tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

Art. 88 - No cômputo do quinquênio, será deduzido o período em que o magistério:

I - Houver sofrido pena de suspensão;

II - Houver gozado qualquer das licenças a que se refere'' o artigo 63, incisos II, V e VI desta Lei;

III - Houver tido mais de 05 (cinco) faltas não justificadas.

Art. 89 - A Secretaria da Educação e Cultura organizará' no final de cada ano, a escola de licenças especiais a serem usufruidas pelo membro do magistério no exercício seguinte.

§ 1º - Atendendo a condições especiais, devidamente comprovadas, o membro do magistério poderá gozar a licença de que trata o artigo supra, fora dos prazos estabelecidos na escola, a critério' da autoridade competente.

§ 2º - O Período de férias não será incluido no cômputo' da licença.

Art. 90 - Em se tratando de acumulação permitida, o membro do magistério poderá ser licenciado nos 02 (dois) cargos simultânea ou isoladamente.

Parágrafo Único - O tempo de licença especial não gozado será computado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponobilidade.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 91 - É assegurado ao membro do magistério:

I - O direito de requerer ou representar; e

II - O direito de pedir reconsideração do ato ou ' decisão proferida em despacho definitivo.

Art. 92 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - O requerimento será dirigido à autoridade competente por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que haja praticado o ato ou proferido a decisão, e não poderá ser renovado.

§ 1º - Em se tratando de representação, esta deverá ser apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de pedido de reconsideração ou recurso, no de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da petição, no órgão em que tenha sede a autoridade competente para decidir.

§ 2º - Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial, sob pena de responsabilidade.

Art. 93 - Cabe recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração, para a autoridade imediatamente superior;

II - Das decisões proferidas em grau de hierárquia até esgotar-se a instância administrativa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou proforido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades, até esgotar-se a instância administrativa.

§ 2º - O encaminhamento do recurso será feito por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 94 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e o que for provido poderá retroagir nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 95 - O direito de pleitar na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto nos atos de que decorreram demissão, aposentadoria ou disponibilidade; e

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art. 96 - Contar-se-á o prazo de prescrição da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quanto este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 97 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interromperão a prescrição até duas vezes, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data de publicação oficial do ato impugnado.

Art. 98 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo:

I - Quando se tratar de atos manifestamente ilegais;

II - Quando o ato impugnado tenha tido, como pressuposto depoimento do documento, cuja falsidade venha a ser comprovada; e

III - Se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 99 - O membro do magistério que pretender dirigir se ao Poder Judiciário deverá comunicar sua decisão à autoridade administrativa, para que esta providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 100 - O membro do magistério ficará em disponibilidade remunerada e proporcional ao tempo de serviço:

I - Quando, dispondo de estabilidade no serviço público, seu cargo tenha sido declarado extinto ou desnecessário;

II - Quando, tenha sido aproveitado, não haja sido possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo do qual era detentor;

III - Quando, em virtude de alteração estrutural nas unidades escolares, decorrentes de legislação federal, de reformulação gerada pelos Conselhos de Educação, não seja possível o seu aproveitamento no quadro do magistério municipal.

§ 1º - O membro do magistério em disponibilidade poderá ser aproveitado na primeira vaga que não se destine a promoção atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimento ou remuneração.

§ 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a possibilidade de nomeação para cargo em comissão, com direito a opção de vencimento.

§ 3º - Enquanto não ocorrer o aproveitamento do membro do magistério em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, novas funções para desempenho na administração pública.

Art. 101 -O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício, somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO IX

Art. 102 - O membro do magistério será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço;

III - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - No caso de inciso II, o prazo será reduzido a 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando antes desse prazo, a Junta Médica declarar incapacidade definitivamente para o serviço.

§ 3º - Será igualmente aposentado o membro do magistério que, considerado inválido para o seu cargo, não possa ser readaptado ou transferido para outro cargo do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 4º - No caso do inciso II, comprovado o tempo de serviço, e se não for decidido o processo de aposentadoria no prazo de 90, (noventa) dias, a contar da data do protocolo do requerimento o membro do magistério será dispensado de suas atribuições funcionais.

§ 5º - No caso do inciso II, o membro do magistério será dispensado do cumprimento ao serviço, a partir da data em que comprovar haver completado a idade limite.

Art. 103 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - Integrais, para:

a) o mebro do magistério que contar com (trinta)' anos de serviço, e 25 anos (vinte e cinco) se do sexo femenino.

b) o membro do magistério que se invalidar por ' acidente ocorrido no serviço, por moléstias que a Lei indicar na' base das conclusões da medicina especializada.

II - Proporcionais ao tempo de serviço. nos demais casos.

Art. 104 - O membro do magistério será aposentado' a pedido:

I - Com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração integral do cargo;

II - Com vantagens do cargo em comissão, ou' da função gratificada, se tiver exercido, por período não inferior a 10 (dez) anos intercalados em um ou mais cargos em comissão ou' função gratificada, assegurando-se-lhe a vantagem do mais elevado desde que, esse cargo ou função, tenha sido exercido por período' mínimo de 12 (doze) meses, mebora esteja naquele exercício.

Art. 105 - Para fefito do disposto no inciso I do' artigo 104 só serão considerados os cargos em comissão e as funções gratificadas que estejam vinculadas a símbolos.

Art. 106 - O membro do magistério aposentado compulsoriamente por implemento da idade terá provento proporcional' ao tempo de serviço.

Art. 107 - Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de cargos equivalentes.

Art. 108 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no orgão oficial.

CAPITULO X

DO REGIME DO TRABALHO

Art. 109 - O regime de trabalho semanal do professor será de 30 (trinta) horas, com jornadas de 06 (seis), das quais obrigatoriamente 05 (cinco) horas aula deverão ser cumpridas em regência de Classe, destinando-se o tempo restante à preparação de aulas, correção de trabalho e provas, reuniões pedagógicas e outras atividades docentes.

Parágrafo Único - O Setor de Educação e Cultura empenhar-se-á no sentido de agrupar as aulas semanais do professor municipal em jornadas corridas de trabalho.

Art. 110 - O Supervisor estará obrigado ao regime de 30 (trinta) horas semanais, em jornadas corridas de 06 (seis) horas.

CAPÍTULO XI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 111 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao membro do magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 112 - Remuneração é a retribuição paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a vencimentos e vantagens em Lei.

Art. 113 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o membro do magistério:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - Quando no exercício de mandato eletivo, estadual ou , municipal.

Parágrafo Único - Quando o membro do magistério estiver investido em mandato de Vereador, continuará percebendo as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios' a que faça jus, desde que haja compatibilidade de horário para o desempenho de ambas as atividades.

Art. 114 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará ' descontos proporcional ao vencimento mensal do membro do magistério.

Parágrafo Único - Para fefito deste artigo, considerar se-á como serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o comportamento a reuniões e outras atividades estabelecidas em ' regimento, para as quais o membro do magistério haja sido formalmente convocado.

Art. 115 - Para efeito de desconto proporcional referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Cada falta do Supervisor Municipal corresponderá a um dia de serviço, cujo valor equivale a 1/30 avos do ' seu vencimento mensal;

II - As faltas do Professor Leigo Rural e Professor Municipal serão computadas tendo por unidade a hora de aula , cujo valor corresponde ao resultado da divisão do vencimento mensal pelo número de aulas a que esteja sujeito.

Art. 116 - Ainda que tenha sofrido em seus vencimentos por falta às aulas ou atividades, não se ressarcirá o Professor Leigo Rural ou Professor Municipal por aula ou atividade de ' recuperação ministrada para obediência ao calendário escolar ou ' outras exigências do ensino.

Art. 117- Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os que exercem cargos do Magistério.

CAPÍTULO XII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 118 - Além do vencimento do cargo, os membros do' magistério farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - Ajuda de custo e diárias, na forma de legislação em vigor;

II - Salário-família;

III - Auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras consideradas de valor pelo Conselho Estadual de '' Educação;

IV - Gratificação adicional de 5% (cinco por cento) correspondente a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo ' exercício;

V - Auxílio-doença.

CAPÍTULO XIII

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 119 - O coupante de cargo do Magistério terá direito, quando no exercício do mesmo, as seguintes vantagens especiais:

I - Afastamento, com percepção dos vencimentos' e adicionais, para participar de curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, relacionado com o seu cargo;

II - Participação em seminário, congresso, simpósio e outras atividades realizadas por organizações oficiais ou ' reconhecidas pelo Município.

Art. 120 - O ocupante de cargo do Magistério terá direito à matricula dos filhos nos estabelecimentos de ensino oficial com isenção de taxas e contribuições.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 121 - Cabe por dever, ao membro do magistério:

I - Manter a relevância de suas funções na sociedade;

II - Condizir-se funcionalmente de acordo com a dignidade do magistério;

III - Cumprir ordens dos supervisores hieráquicos;

IV - Usar processos de ensino que não se afastam dos preceitos atuais de pedagogia;

V - Manter nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

VI - Empenhar-se para promover a educação integral de seus alunos;

VII - Cumprir as horas ordinárias de trabalho que lhe forem atribuidas e, quando convocado, as extraordinárias;

VIII - Comparecer as comemorações cívicas e outras atividades educativas, executando as funções que lhe competirem;

IX - Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamentoo;

X - Zelar pela economia do material do magistério e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XI - Guardar sigilo sobre os assuntos do estabelecimento que não devam ser divulgados;

XII - Tratar as partes com urbanidade, atendendo-as sem preferência;

XIII - Frequentar, quando designado, cursos legalmente programados para o aperfeiçoamento docente ou técnico;

XIV - Apresentar-se ao serviço decentemente trajado ou com uniforme que lhe seja destinado;

XV - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - Integrar-se aos orgãos complementares das funções escolares, tais como:

- Associação de Pais e Mestres;
- Conselho de Classe
- Centro Cívico;

- Outros.

XVII - Assistir a reuniões de caráter técnico-administrativo, cívico, social ou cultural;

XVIII - Participar de solenidades realizadas pela escola' ou quais esta seja convidada.

Art. 122 - É vedado ao membro do magistério:

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer ' meio, às autoridades constituidas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamenre assinado, críticá-los de maneira' elevada, impessoal e construtiva;

II - Promover manifestações de apreço, desapreço ' ou solidariedade, dentro dos estabelecimentos de ensino ou da repartição educacional em que sirva;

III - Exercer atividades político-partidárias, dentro da escola ou da repartição educacional;

IV - Iniciar greves ou aderir a elas;

V - Retirar, sem prévia permissão da autoridade'' competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento;

VI - Cometer a outras pessoas, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 123 - É dever do membro do magistério diligenciar ' para seu constante aperfeiçoamento profissional técnico e cultural.

Art. 124 - Os membros do magistério são obrigados a frequentar cursos de especializações ou aperfeiçoamento profissional para os quais sejam espressamente designados ou convocados.

Art. 125 - Incluem-se nestas obbigações quaisquer modalidades de reuhições de estudos e debates promovidos ou reconhecidos ' pelo Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 126 - Para que os membros do magistério ampliem suas cultura profissional, o município dentro de sua possbilidades:

I - Promoverá curso de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, área de estudo ou disciplinas; e

II - Promoverá curso de aperfeiçoamento em administração planejamento, orientação, supervisão, inspeção e outras funções administrativas cujo aperfeiçoamento possa interessar ao Município.

§ 1º - Serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o membro do magistério tenha sido expressamente designado ou convocado.

§ 2º - A concessão de bolsas de estudo e a autorização para participar de cursos fora do Estado ou no exterior, com recursos do Município serão feitas de modo a proporcionar igualdade de participação a todos os interessados.

Art. 127 - A participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros reconhecidos pela Secretaria de Educação e Cultura, contará pontos nas provas de títulos dos concursos em geral e para as promoções nas carreiras do magistério.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disporá sobre a natureza dos títulos relativos aos cursos mencionados no "caput" deste artigo e sobre o valor a ser atribuído a cada um.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 128 - Pelo exercício irregular de sua atribuições os membros do magistério responderão civil, penal e administrativamente.

Art. 129 - A responsabilidade civil decorre de procedimento, doloso ou culposo, que importe em prejuízo do erário de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário Público poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se dano causado a terceiros, responderá o membro do magistério perante o Erário Público, em ação regressiva, proposta depois de transistir em julgado a decisão de última instância que houver condenado o erário a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 130. Aresponsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao membro do magistério, nessa qualidade.

Art. 131 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 132 - As comissões civis, penais e disciplinares, podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre-si, bem assim as instâncias penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 133 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Destituição da função;

V - Demissão; e

VI - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 134 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas, a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o ensino e para o serviço público.

Art. 135 - São cabíveis as penas disciplinares:

I - De advertencia, aplicada verbalmente, em caso de mera negligência;

II - De repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e em caso de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertências;

III - De suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, aplicada em casos de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - De destituição da função, aplicada em caso de falta de exação no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributivas para a falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;

V - De demissão, aplicada nos casos de:

a) crimes contra a administração em geral, definidos pelo Código Penal;

b) incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriagûes habitual;

c) ofensa física em serviço contra servidor ou particular, sl salvo em legítima defesa;

d) insubordinação grave em serviço;

e) corrupção passiva nos termos da lei penal;

f) transgressão a qualquer das proibições previstas no artigo 122.

§ 1º - O membro do magistério, suspenso, perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multas na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o membro do magistério a permanecer em serviço.

§ 3º - O abandono de cargo caracteriza-se quando, sem justa causa:

a) O Professor Leigo Rural de 1ª à 4ª série do ensino de 1º grau, o Professor Municipal ou Supervisor Municipal faltarem ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 136 - Será punido com a pena de suspensão e com o cancelamento da licença, respectivamente, o membro do magistério que se recusar a inspeção médica e que não se dispuser a seguir

tratamento adequadamente prescrito.

Art. 137 - Prescreve:

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão ou suspensão; e

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão, no caso de abandono do cargo; e

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 138 - Baixarão os atos de aplicação das penas disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - O Secretário de Educação e Cultura, quando se tratar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias, e destituição da função.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 139 - Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertecentes ao Erário Público, ou que se acharem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade competente e providênciará no sentido de ser iniciado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativas não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 140 - A apuração de infrações funcionais, imputadas a integrantes do magistério, será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Prefeito Municipal assegurando-se ao acusado pleno direito de defesa.

Parágrafo Único - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função cassação de aposentadoria e de disponibilidade será sempre precedida de processo' administrativo.

Art. 141 - O processo administrativo será conduzido por' comissão composta de funcionários designados pelo Prefeito Municipal!

Art. 142 - O prazo para conclusão de inquérito será de ' (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) através de ato' do Prefeito Municipal, desde que ocorra motivo justificado.

Parágrafo Único - Não implicará em nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém responsa blizado, individualmente, perante o Poder Público o membro da comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 143 - A comissão procederá a todas as deligências ' necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos se necessário.

Parágrafo Único - Os orgãos municipais atenderão com a ' máxima prestaza às solicitações da comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade de atendimento.

Art. 144 - Para todas as provas e deligências o acusado ou o seu advogado será notificado com antecedencia de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Se o indicado, desde que haja sido regularmento intimado, deixar de comparecer a qualquer dos termos do pro cesso, a instrução prosseguirá independente de nova intimação.

Art. 145 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado ' para, o prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.

§ 1º - No caso de revelia, será designado, "ex-ofício" , pelo presidente da comissão, um funcionário da categoria do indiciado para imcumbir-se da sua defsa.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - Acahndo-se indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para deligência reputadas imprescindíveis.

Art. 146 - Durante o curso de processo será permitida a intervenção do defensor do indiciado.

Art. 147 - As certidões de repartições públicas municipais necessárias à defesa serão, a requerimento do indiciado ao presidente da comissão, fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 148 - Terão caráter urgente e prioritário a expedição das certidões necessárias à instrução do processo e o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados de sua condução.

Art. 149 - Esgotado o prazo de que trata o art. 144, a comissão examinará o processo e apresentará relatório.

§ 1º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que for acusado, as provas colhidas no inquérito e as razões da defesa, propondo, justificadamente, a absorvição ou a punição e indicando, nesta última hipótese a pena que couber.

§ 2º - A comissão também poderá, no relatório, sugerir' quaisquer outras providências que lhe parecem do interesse do serviço público.

Art. 150 - Entregue o relatório da comissão, acompanhado' do processo, ao Prefeito Municipal, deverá este proferir julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo' indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do seu cargo e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 151 - Quando forem da alçada do Prefeito Municipal as penalidades e providências cabíveis, o Chefe do Setor de Educação e Cultura fará a correspondente proposta dentro do prazo marcado para o julgamento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para o julgamento final será de 15 (quinze) dias.

Art. 152 - A autoridade que julgar o processo promoverá ainda a exposição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 153 - Quando a infração, imputada ao membro do magistério, configurar também delito penal, o Prefeito Municipal '' providenciará que se instaure, simultânea ou posteriormente, o Inquérito Policial pela Delegacia competente.

Art. 154 - A sindicância será realizada em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 155 - O membro do Magistério Público indiciado em' processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, após o julgamento do feito desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 156 - Quando se tratar de abandono de cargo, a comissão iniciará seus trabalhos fazendo publicar, no orgão oficial e em jornal de maior circulação,editais de chamada do indiciado,' durante 10 (dez) dias, para responder a processo administrativo.

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 157 - Poderá ser requerida revisão do processo Administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se '' aduzirem fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - O conjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante do assentamento individual do membro do magistério falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 158 - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que haja aplicado a pena.

Art. 159 - A revisão será feito por uma nova comissão' sempre que possível de classe igual ou superior a do punido, designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 160 - A revisão desenvolver-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede da comissão, prestar depoimento'' por escrito.

Art. 161 - Concluídos os trabalhos da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o '' respectivo relatório, encaminhando à autoridade que aplicou a pena originária, para julgamento.

Art. 162 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á ' sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos dos atingidos.

TÍTULO VII

DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 163 - O pessoal do Magistério Público, no exercício de sua profissão, deve ter normas aos seguintes elementos essenciais:

I - Amor à Pátria;

II - Respeito às tradições históricas e culturais;

III - Dedicação ao educando;

IV - Conduta moral ilibada;

V - Obediência a príncípio religioso.

Art. 164 - Deve o pessoal do Magistério, no exercício' de sua profissão observar os seguintes preceitos éticos:

I - Esforçar-se no sentido de conseguir para a sociedade, progresso moral, intelectual e material;

II - Manter-se em equilíbrio, na sua vida social e pessoal;

III - Abster-se da prática de atos ou vícios danosos à honra, à dignidade ou à saúde;

IV - Tratar os alunos com igualdade e justiça, sem discriminação de qualquer ordem;

V - Ressaltar os méritos de seus colegas de profissão eximindo-se de criticar ou desvalorizar publicamente o trabalho dos mesmos;

VI - Transmitir aos pais informações que sirvam de orientação a seus filhos;

VII - Procurar, no exercício, de sua função, ser assíduo e pontual;

VIII - Cultivar o espirito de iniciativa, no exercício de sua função;

IX - Orientar seus alunos no sentido de respeitar as autoridades;

X - Usar linguagem simples, correta e respeitosa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 165 - O número dos cargos de Professor Leigo Rural, Professor Municipal ou Supervisor Municipal será fixado e, sempre que necessário, alterado, através de Lei especial.

Parágrafo Único - A remuneração dos novos criados por esta Lei constam no Anexo I.

Art. 166 - Respeitando o regime jurídico dos integrantes da carreira do Magistério Público e observados os critérios estabelecidos no art. 46 desta lei, a Prefeitura Municipal procederá os enquadramentos dos atuais professores nos padrões e níveis criados por este diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará a regulamentação necessária ao enquadramento de que trata este artigo.

Art. 167 - Os atuais ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal serão enquadrados no nível incial do Padrão que corresponder a nova denominação.

Parágrafo Único - Tendo o membro do magistério qualificação superior a exigida para nível que deva ocupar, nos termos do "caput" deste artigo, poderá o mesmo ser enquadrado, observado o número de cargos no nível a que corresponder sua qualificação ou nas imediatamente inferiores a este nível.

Art. 168 - O Município assegurará:

I - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes.

II - Remuneração condigna ao membro do magistério, considerada a relevância social de sua atribuições;

III - Regime de promoção que estimule o permanente aperfeiçoamento profissional e cultural do membro do magistério na forma deste Estatuto.

Art. 169 - O cargo efetivo de Professor Leigo Rural só poderá ser exercido por pessoal que seja submetido e aprovado em exames de capacitação resultados pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com a alínea "b" do parágrafo único do art. 77, da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 1º - O pessoal aprovado neste exame de capacitação, receberá certificado de forma a poder exercer legalmente o cargo de Professor Leigo Rural.

§ 2º - O assunto contido no "caput" deste artigo deverá ser regulamentado, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 170 - O cargo efetivo de Professor Municipal só poderá ser exercido por pessoal que seja diplomado com habilidade para o magistério ao nível da 3ª série do 2º grau.

Art. 171 - O cargo de Supervisor Municipal só poderá ser exercido por quem possua no mínimo, formação comprovada em curso superior de duração curta.

Art. 172 - O dia 13 de outubro, consagrado ao Professor, será feriado e deverá ser comemorado solenemente, entre o pessoal discente e docente, sob a inspiração da fraternidade e da solidariedade humana.

Art. 173 - O Poder Executivo expedirá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, todos os atos necessários à sua fiel execução.

Art. 174 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, aos 21 de Maio de 1.984.

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU — Amazonas